



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10640.000597/2005-23
Recurso n° 154.623 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.016
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente DALIMAR DUTRA DE PAULA PASCHOLINE
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO IR - EX-COMBATENTE - Apenas as pensões concedidas nos termos da Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, XII e art. 39, XXXV, do RIR de 1999, estão isentas do IR. Tendo a contribuinte logrado demonstrar que a pensão por ela recebida, em razão do falecimento de seu pai, se enquadra numa das hipóteses legais de isenção, não deve o recebimento da verba sofrer a incidência do IR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALIMAR DUTRA DE PAULA PASCHOLINE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol. *rel*

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado, em 11/01/2005, o auto de infração de fls. 6/13 que exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.209,57.

O lançamento decorreu da revisão da DIRPF/2002 (fls. 25/26) apresentada pela interessada, quando, de acordo com o descrito às fls. 7/9, foram alterados os valores referentes ao total dos rendimentos tributáveis para R\$ 44.212,14, desconto simplificado para R\$ 8.000,00 e imposto de renda retido na fonte para R\$ 3.316,05. Essas modificações foram amparadas em face da apuração de omissão de rendimentos percebidos da Secretaria Estadual de Recursos Humanos (R\$ 9.382,14), com amparo no extrato de DIRF, à fl. 30, e de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 14.512,50, percebidos do Ministério da Defesa.

A autuada, às fls. 1/2, alegou que os rendimentos percebidos pelo Ministério da Defesa referem-se à pensão, sendo, no caso, beneficiária de seu pai falecido em junho/1998, reformado nos termos do art. 3º da Lei n. 2.579/55, logo os rendimentos advindos da respectiva pensão são isentos do imposto, de acordo com a IN n. 15, de 6 de fevereiro de 2001. Em conclusão, sintetizou a interessada em seu pedido:

“a) a acolhida na presente impugnação em virtude da cobrança indevida, no valor de R\$ 5.209,57, vez que o lançamento no valor de R\$ 14.512,50 não é decorrência da contribuinte portar moléstia grave.

b) o valor declarado que importa em R\$ 14.512,50, refere-se à pensão recebida pela contribuinte ...”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/Juiz de Fora-MG nº. 13.929, de 11/08/2006, às fls. 45/47, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO MILITAR. FEB. A ausência de demonstração cabal de que os rendimentos pagos à contribuinte pelo Ministério da Defesa correspondam à pensão da natureza descrita no art. 39, XXXV, do RIR/99, leva à consideração desses rendimentos como tributáveis.

Lançamento Procedente.

Segundo os argumentos da autoridade recorrida a interpretação de matéria que dispõe sobre outorga de isenção traz a amarra estabelecida no art. 111, II, da Lei n. 5.172/66 (CTN), ou seja, é restritiva. Ademais, as informações prestadas pela citada fonte pagadora em DIRF (fls. 28) refletem valor tributável, no ano-calendário de 2001, de R\$ 34.830,00, o qual só é alcançado mediante o somatório das parcelas atinentes a rendimentos tributáveis (R\$

20.317,50) e a rendimentos isentos e não-tributáveis (R\$ 14.512,50), estampados no comprovante de rendimentos de fls. 36.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 22/08/2006, conforme AR às fls. 50 a recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 51/54 no dia 05/09/2006, solicitando que fossem reconsiderados os argumentos apresentados em sua impugnação, indicando que a fonte pagadora teria cometido um erro no preenchimento da DIRF. Indicado que posteriormente apresentaria a documentação visando corrigir esse erro. Com o documento de fls.62, o recorrente visa comprovar a sua falha.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, pois dele tomo conhecimento.

Com base nos documentos de fls. 04 e 62 foi comprovado pela Recorrente que os rendimentos percebidos no ano de 2001 foram a título de pensão de ex-combatente. Portanto, não há razão para indeferir o pleito da Recorrente, pois tais valores são isentos do imposto de renda nos termos do o art. 39, XXXV, do RIR/99:

“XXXV- as pensões e os proventos de acordo com o Decreto-Lei n. 8.794 e o Decreto-Lei n. 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n. 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n. 8.059, de 04 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n. 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII)”

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo o direito da Recorrente fazer constar o valor de R\$ 14.512,50 como rendimento isentos e não tributáveis.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ